



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13872/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Ivanusa Pires Alves e outros

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Maria da Paz de Lima Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05334/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria da Paz de Lima Brito, matrícula n.º 2136-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13872/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria da Paz de Lima Brito, matrícula n.º 2136-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 26/27, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.451 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município – DOM de 24 de setembro de 2012; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência da cópia da lei salarial, com seus anexos, apresentando o vencimento inerente ao cargo de auxiliar de serviços gerais; e b) ausência de comprovação da aprovação da servidora em concurso público, pois a interessada foi admitida após a entrada em vigor da atual Carta da República.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria da Paz de Lima Brito, fls. 29/32, esta apresentou defesa, fls. 33/40, mencionando, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos analistas do Tribunal.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram novo relatório, fl. 43, informando que a documentação apresentada comprovava a nomeação da servidora após a sua aprovação em concurso público. Por outro lado, os especialistas da unidade de instrução sugeriram a notificação da autoridade competente para providenciar o envio da cópia da lei salarial com seus anexos, conforme sugerido no relatório exordial.

Processada a citação do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 45/46, este encaminhou contestação, fls. 48/51, asseverando, resumidamente, o atendimento da solicitação dos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Em novel posicionamento, fl. 54, os especialistas da DIAPG evidenciaram que as inconformidades anteriormente detectadas foram sanadas e, por conseguinte, sugeriram a concessão de registro ao ato de inativação, fl. 03.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13872/12**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 03, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria da Paz de Lima Brito), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição (17 anos, 08 meses e 06 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.